



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 096/2021

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/04/2021

PROCESSO N°: 1/6074/2017

AI: 201717174-5

RECORRENTE: TRANSNORDESTINA LOGISTICA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA. 1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Decadência não configurada, pois em se tratando de descumprimento de obrigação acessória a regra para a contagem do prazo decadência é a prevista no art. 173, I, do CTN 3. Inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto n° 24.569/97. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n° 12.670/96, com a redação da Lei n° 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei n° 12.670/96, com alterações da Lei n° 16.258/2017. 5. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. De acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL – ENTRADA – MERCADORIA – PENALIDADE.

RELATÓRIO:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O presente processo trata da acusação de omissão de informações na Escrituração Fiscal Digital — EFD relativo a documentos fiscais de entradas.

Assim descreve o relato da Infração:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NO EFD (ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL) DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 4.178.335,05, CONFORME RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADA EM ANEXO.”

Artigos infringidos: Art. 285 combinado com o Art.289 do Decreto n° 24.569/97. Com penalidade apontada Art. 123, VIII, " L " da Lei n° 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017.

A recorrente apresentou Impugnação em 09/11/2017 (Fls. 53/76), alegando em síntese:

- Argui preliminar de extinção alegando que ocorreu a decadência do credito tributário lançado referente ao período de janeiro a setembro de 2012, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 03/10/2017. Junta jurisprudência sobre o assunto.
- No mérito, questiona que escriturou os bens constantes das notas fiscais apontadas pelo autuante e os arquivos eletrônicos foram devidamente transmitidos,
- Aduz que o levantamento fiscal é incompleto, falho e viciado, não servindo como elemento de quantificação ou identificação de eventual crédito tributário.
- Alega que o levantamento fiscal apresenta em duplicidade o valor de R\$ 240.000,00 referente a Nota Fiscal n° 3187, e, portanto, deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Discorre sobre o Princípio da Verdade Material argumentando que este decorre do Princípio da Legalidade.
- Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: OMISSAO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS. Ação fiscal que acusa o contribuinte de omitir informações em sua EFD - Escrituração Fiscal referente a Notas Fiscais de Entradas. Infringência aos artigos 276-A, § 3º, do Decreto 24.569/97, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 29.041, de 26/10/07 e 289 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/196, alterado pela Lei nº 16.258 de 09 de junho de 2017. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, face redução da multa em observância a modificação dada ao artigo 123, inciso VIII, alínea da Lei 12.670/96 pela Lei 16.258/17 e, desta forma, há de se aplicar o disposto nos artigos 105 e 106 do CTN. Defesa tempestiva. Decisão não sujeita a Reexame Necessário em obediência ao disposto no artigo 2º do Provimento nº002/2017 do Conselho de Recursos Tributários do CONAT.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 168/191) alegando em síntese:

- Que decaiu o crédito tributário lançado referente ao período de janeiro a setembro de 2012, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 03/10/2017, portanto este período deve ser extinto;
- Que o levantamento fiscal é incompleto, falho e viciado, não servindo como elemento de quantificação ou identificação de eventual crédito tributário.
- Que o auto de infração este com duplicidade de lançamento no valor de R\$ 240.000,00 referente a Nota Fiscal nº 3187, e, portanto, deve ser reconhecida a nulidade da infração;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

• A defendente discorre sobre o Princípio da Verdade Material argumentando que este decorre do Princípio da Legalidade.

• No mérito, questiona que escriturou os bens constantes das notas fiscais apontadas pelo autuante e as arquivos eletrônicos foram devidamente transmitidos,

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 99/2020, pugna pelo conhecimento ambos os recursos, dar-lhe provimento ao reexame necessário e negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a PARCIAL PROCEDECIA, mas nos termos do parecer, pois houve erro de soma no valor da multa pela julgadora singular as fls. 163, quando informa o valor da multa de R\$24.063,87, quando o correto seria R\$25.710,35, em conformidade com os cálculos por mês da própria julgadora singular e conferidos por esta assessoria, alegando em síntese:

- DA DECADENCIA

• ... entendo que se trate de obrigação acessória prevista no art. 113 do CTN, que consiste na obrigação de informar as notas fiscais no SPED FISCAL, não é tributo, portanto não há o que se falar em homologação da obrigação de informar que foi omitida, pois sequer houve o lançamento, logo a regra de contagem da decadência obedece o disposto no art. 173, I do CTN, podendo o lançamento do período de janeiro a setembro de 2012, poderia ser lançado até janeiro de 2018.

- DA NULIDADE

• ... entendo que a julgadora singular já retirou da base de cálculo o equívoco cometido pelo agente do fisco, não havendo motivo justo ou jurídico que invalide uma autuação por erro de fato devidamente comprovado e retirado da base de cálculo para efeito da cobrança da multa por descumprimento da obrigação de informar os documentos fiscais de aquisição em sua totalidade.

- DO MERITO

• A metodologia utilizada pelo agente do fisco foi efetuada com base nos dados das Notas Fiscais destinadas ao contribuinte, no qual, através de cruzamentos com o seu SPED Fiscal, ficou configurado que o mesmo OMITIU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS em SEU SPED FISCAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Portanto possui o mesmo entendimento do julgador singular e entendo que a penalidade aplicada ao auto de infração em análise e a contida no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017.
- Concordamos com cálculo da multa e da retirada da nota fiscal Nota Fiscal n° 3187, em conformidade com o art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.
- Ressalto que houve erro de fato na soma no valor da multa pela julgadora singular as fls. 163, quando informa o valor da multa de R\$24.063,87, quando o correto seria R\$25.710,35, em conformidade com os cálculos per mês da própria julgadora singular e conferidos por esta assessoria, portanto deve-se elevar a multa para o valor correto que é de R\$25.710,35.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata a presente acusação do fato da empresa deixar de lançar no Livro Registro de Entrada notas fiscais de operações de entradas, referente ao no exercício de 2012.

A contribuinte alega:

- A decadência do lançamento;
- Que o auto de infração este com duplicidade de lançamento no valor de R\$ 240.000,00 referente a Nota Fiscal n° 3187;
- Defende que o agente fiscal autuou com metodologia inadequada e que escriturou as Notas Fiscais;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Quando a nulidade do lançamento, entendo que todo o procedimento fiscalizatório foi descrito nos autos, com a apresentação de documentos comprobatórios anexados, permitindo-se ao contribuinte o conhecimento dos fatos e o exercício de defesa. Caberia ao contribuinte, ante o lançamento, apresentar as provas da correta escrituração.

No que tange à alegação de decadência com fundamento no art. 150, §4º do CTN, entendo que o instituto não se aplica à presente demanda, pois tratando-se de descumprimento de obrigação acessória não observada, deve-se aplicar a regra do art. 173, inciso I do CTN.

Por meio da referida previsão legal o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No que se refere a nulidade em razão de duplicidade de Nota Fiscal, esclareço que a julgadora singular já retirou da base de cálculo o equívoco cometido pelo agente do fisco, não havendo motivo justo ou jurídico que invalide uma autuação por erro de fato devidamente comprovado e retirado da base de cálculo para efeito da cobrança da multa por descumprimento da obrigação de informar os documentos fiscais de aquisição em sua totalidade.

Razões pelas quais afasto as preliminares apresentadas pela Recorrente.

Quanto ao mérito.

Como sabido por todos, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS, ou mesmo no caso de imunidade tributária, este está obrigado a escriturar todas as informações dos documentos fiscais que acobertam as operações.

Apesar das alegações do contribuinte, não restou provado que as notas fiscais foram escrituradas no Livro de Entradas.

Deste modo, a infração narrada no lançamento está devidamente caracterizada, indumentemente da vontade do contribuinte, ou de haver ou não prejuízo para o Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No que tange a aplicação da penalidade, a razão está com o julgamento de primeiro grau..

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Calha informar que a Escrituração Fiscal Digital -EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Calha evidenciar que o CTN traz no Capítulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112).

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente autuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendo que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, "L" ou, todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, em razão do previsto no art. 106, II, "c" do CTN, assim expressos:

"Art. 123. (...)

III- ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas do contribuinte.

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal notas fiscais de entradas de mercadorias, no exercício de 2012, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito negar provimento ao recurso; mantendo o julgamento de primeiro grau que julgou parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relativo ao exercício 2012

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's. OBS.1	UFIRCE 2012 = R\$2,8360 1000 UFIRCE's = R\$2.836,00	Multa Efetiva OBS.2
jan/12	81.162,73	1.623,25	2.836,00	1.623,25
fev/12	567.284,62	11.345,69	2.836,00	2.836,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

mar/12	1.688.813,50	33.776,27	2.836,00	2.836,00
abr/12	453.351,17	9.067,02	2.836,00	2.836,00
mai/12	83.342,05	1.666,84	2.836,00	1.666,84
jun/12	82.323,12	1.646,46	2.836,00	1.646,46
jul/12	82.801,62	1.656,06	2.836,00	1.656,06
ago/12	510.568,65	10.211,37	2.836,00	2.836,00
set/12	77.835,99	1.556,72	2.836,00	1.556,72
out/12	131.980,32	2.639,60	2.836,00	2.639,60
nov/12	101.786,67	2.035,73	2.836,00	2.035,73
Dez/12	77.085,12	1.541,70	2.836,00	1.541,70
SOMA		TOTAL DA MULTA	-----	25.710,36

OBS.1 Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

OBS.2 Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar a Decadência suscitada pela parte, referente ao período de janeiro a setembro de 2012, com fundamento no art.150, § 4º do CTN. Preliminar afastada por decisão unânime com fundamento no art. 173, I do CTN. Requer ainda, a nulidade do Auto de Infração em virtude da duplicidade da NF 3187. Preliminar afastada em virtude da referida nota fiscal já ter sido excluída no julgamento monocrático, conforme entendimento anunciado em sessão pelo conselheiro relator. No mérito, decide por unanimidade de votos, negar provimento para julgar **PARCIAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral, o representante legal da parte o advogado Dr. Américo Fernandes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.08 15:32:35 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS CESAR
QUADROS
PIERRE

Assinado de forma
digital por CARLOS
CESAR QUADROS
PIERRE

Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro Relator

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.06.09 16:18:57 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado